



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1650/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0357/2019-GPAMM

PROCESSO N.: 1650/2019
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018
UNIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: MARCUS EDSON DE LIMA – DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, Defensor Público-Geral.

As contas aportaram na Corte em 28.05.2019¹, portanto, de forma intempestiva, em desconformidade com o art. 52, "a", da Constituição Estadual² c/c art. 7º da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE/RO³.

¹ A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema SIGAP, em 28.05.2019, conforme recebimento ID 811148.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1650/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em análise dos documentos apresentados, o Corpo Técnico manifestou-se pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 7º da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96, em razão do que pugnou pela quitação do dever de prestar contas em favor do responsável pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e pela expedição de determinação ao responsável pela contabilidade para que nas próximas prestações de contas encaminhe os balancetes mensais nos termos do art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como ao gestor, para que observe as recomendações do Controle Interno.

Por fim, a Unidade Técnica registrou que em consulta realizada no sistema PC-e foi constatada a existência de determinação da Corte de Contas dirigida à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sugerindo que na próxima prestação de contas se insira em tópico exclusivo no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18 (processo 04068/15).

Nesses termos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

É o suficiente relatório.

² Art. 52. O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de: a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

³ **Art. 7º.** Os Poderes Legislativa, Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão: (...) III – A Prestação de Contas anual, **até 31 de março do ano subsequente**, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1650/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

De plano, como ressaltado pelo Corpo Técnico, nos moldes do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE/RO⁴, no âmbito da Corte de Contas os autos em apreço integram a “Classe II” de processos, os quais, por sua vez, sujeitam-se ao exame sumário, circunscrito, unicamente, à aferição da integralidade das peças previstas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

No que diz respeito à remessa intempestiva da prestação de contas, a Unidade Técnica esclareceu que o fato se deu em decorrência da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, e suscitou que, excepcionalmente neste exercício, fosse desconsiderado o atraso. Dessa feita, em face da ausência de prejuízo à apreciação da Corte, a falha não tem o condão de, *per si*, inquinar o cumprimento do dever de prestar contas.

Impende consignar que o procedimento sumário de análise não obsta futura apuração de responsabilidade, porventura noticiada a existência de irregularidade superveniente, a qual será processada em sede de autos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o art. 4º, § 5º, da aludida resolução⁵.

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n.

⁴ Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível, confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

⁵ § 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1650/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que adote providências quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno e, também, que na próxima prestação de contas insira em tópico exclusivo no relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18, processo 04068/15, bem como ao responsável pela contabilidade que encaminhe os balancetes mensais conforme estabelecido no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012-TCE/RO.

É como opino.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Setembro de 2019



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR